



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO DO PREFEITO

Joselyr Benedito Costa Silvestre, no uso de suas atribuições legais, bem como das que foram conferidas no edital do Chamamento Público nº001/2019, tomando conhecimento do recurso administrativo impetrado pela empresa Radar PPP Ltda., referente as Parceria Público-Privadas – PPP, de gestão de serviços de Iluminação Pública no Município, tem que:

#### **1. Dos fatos.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Radar PPP Ltda., em face da decisão do Órgão Gestor Municipal de Parcerias Público-privadas (OGMPPP), publicada no Diário Oficial do Município em 24 de janeiro de 2020, a qual não autorizou essa empresa a apresentar estudos no âmbito do PMI nº 001/2019, cujo objeto é a realização de estudos para modelagem de parceria público-privada para gestão da iluminação pública no município.

Aduz a recorrente que apresentou pedido de autorização para a realização dos referidos estudos em 29 de outubro de 2019, dentro do prazo estipulado pelo OGMPPP, que era de 4 de dezembro de 2019, portanto, tempestivamente.

Expõe, ainda que, atendeu a todos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que regulamenta a apresentação de pedidos de autorização em procedimentos de manifestação de interesse, (PMI), nos exatos moldes do procedimento em tela, ressaltando que o próprio Edital do PMI nº 001/2019, ora em comento, assevera que “O pedido de autorização será avaliado, tendo como critério mínimo a demonstração de o interessado, diretamente, deter habilitação técnica e jurídica para executar os produtos solicitados em atenção das limitações impostas pela natureza das atividades profissionais exigidas, comprovada pelo atestado exigido no item 5.4 (iv).”

Por fim traz à baila os motivos pelos quais o OGMPPP indeferiu seu pedido de autorização, “*in verbis*”:

“Radar PPP Ltda., CNPJ 20.159.727/0001-23, por não ter apresentado os documentos exigidos nos itens 5.5 (ii) e 5.5 (iii) do edital.”, deixando a ressalva de que



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

tais itens não constam no edital do PMI, não podendo, portanto, serem exigidos pelo OGMPPP para a emissão da respectiva autorização.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão do OGMPPP.

### **2. Da análise do pedido.**

O pedido de autorização foi apresentado, de fato, tempestivamente, estando apto a ser analisado pelo OGMPPP sob a ótica do edital de PMI nº 001/2019.

O recurso administrativo foi apresentado, de modo idêntico, tempestivamente.

A argumentação da recorrente baseia-se no fato de que apresentou seu pedido de autorização instruído pela documentação prevista no Decreto federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que, realmente, regulamenta a matéria aqui em discussão.

Observa que a recorrente que o suposto não atendimento aos itens 5.5 (ii) e 5.5 (iii) do edital não podem ser levados em conta, uma vez que esses itens não constam bojo editalício.

Este argumento pode ser acolhido em parte, pois o conteúdo dos itens aludidos consta no edital, estando, apenas sua numeração disposta de modo equivocado.

Entretanto, o argumento de que houve atendimento ao citado decreto federal é válido, pois, pela análise de seus ditames, a recorrente apresentou tudo que ali se determina.

Mais ainda, é válido o argumento da recorrente de que o cerne das exigências do edital do PMI nº 001/2019 pode ser resumido no item 5.7 do edital, que dispõe que “O pedido de autorização será avaliado, tendo como critério mínimo a demonstração de o interessado, diretamente, deter habilitação técnica e jurídica para executar os produtos solicitados em atenção das limitações impostas pela natureza das atividades profissionais exigidas, comprovada pelo atestado exigido no item 5.4 (iv).

### **3. Da decisão.**

Postas as considerações acerca da validade dos argumentos da recorrente, e, levando-se em consideração os princípios da ampla competitividade nos certames promovidos pela Administração Pública e da razoabilidade das exigências contidas em editais públicos, decido deferir o recurso da empresa Radar PPP Ltda., considerando-a autorizada a realizar os estudos-objeto do edital de PMI nº 001/2019, nos moldes ali determinados.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

O prazo para entrega dos estudos a serem realizados pelas empresas Radar PPP Ltda., autorizada por meio desta decisão, passa a ser de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato.

Avaré, 04 de fevereiro de 2020.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito